SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009191-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Leonilda Carneiro Merlo

Requerido: Crefisa S/A - Credito Financiamento e Investimentos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

LEONILDA CARNEIRO MERLO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR DESCONHECIDO CREDITADO INDEVIDAMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CREFISA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

A requerente informa em sua inicial que no dia 21/07/2017, acabou creditado em sua conta corrente do Banco Santander, pela requerida, um valor de R\$ 1.265,38, que desconhece; não pactuou empréstimo com a ré, e tentou por diversas vezes devolver o dinheiro indevidamente depositado; chegou a solicitar a devolução através do PROCON, mas a pendência continua sem solução; sofreu desgaste mental e sofrimento psicológico que justificam a indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal em sua conta referente ao empréstimo mencionado, a inversão do ônus da prova e a total procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/10.

Deferida tutela antecipada à fls. 11/12.

A autora juntou comprovante de deposito do valor de R\$ 1.265,38 a título de devolução (fl. 17).

Devidamente citada à requerida apresentou contestação alegando que o contrato é regular; a requerente contratou o empréstimo utilizando um aplicativo colocado a sua disposição; o contrato deve ser cumprido em seus termos, não é justa sua condenação na repetição de indébito; ou mesmo ao pagamento de indenização por danos morais, pois não praticou qualquer ato ilícito. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda. Juntou documentos às fls. 95/130.

Sobreveio réplica às fls. 133/136.

Instados a produzirem provas (fl. 141), a requerente manifestou desinteresse e a requerida permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 145).

Pelo despacho de fls. 146 a autora foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o documento que encartou a fls. 08. Peticionou a fls. 147 esclarecendo que referido documento foi recebido por ela do colaborador da requerida, que lhe prestou atendimento quando da primeira reclamação e que os números anotados no referido documento retratam os protocolos das demais reclamações que fez. Alegou por fim, que a anotação do nome "Pedro", se refere ao nome de um funcionário que lhe prestou atendimento em uma das reclamações.

A requerida as fls. 153/154 alegou que para a celebração do contrato discutido nestes autos é necessário a utilização de token e senha eletrônica.

É o relatório.

**Decido**, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que a autora contratou se valendo de um aplicativo. Não nos trouxe documento hábil a comprovar a alegada contratação. Apenas juntou um contrato sem assinatura do tipo "padrão" (fls. 126/130). Como se tal não bastasse o endereço indicado no referido instrumento é diferente daquele especificado na inicial.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidora equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a

existência de crédito pré aprovado ou a efetiva contratação do empréstimo, <u>deve</u> <u>o negócio ser reconhecido não concretizado.</u> Como já exposto, impossível onerar a autora com a exigência de produção de prova negativa.

## Do dano moral

A autora requer a condenação da ré no importe de 50 salários mínimos devido aos danos morais sofridos em decorrência do deposito irregular em sua conta corrente. Por ser pessoa idosa passou por abalos psicológicos na tentativa de devolução dos valores creditados indevidamente; assim diz ter experimentado danos de grande monta.

A situação fugiu da normalidade, daquilo que se entende tolerável na vida cotidiana, ainda mais em se tratando de uma pessoa idosa (a autora tem 75 anos).

O quantum indenizatório deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atentando a tais parâmetros arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não o montante pedido na portal que o considero excessivo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR QUE A NEGOCIAÇÃO NÃO FOI CONCRETIZADA PELA AUTORA E ASSIM O DÉBITO É INEXISTENTE em relação a ela. CANCELO o contrato nº 095.000.017.991, aqui discutido no valor de R\$ 1.265,38, cabendo a requerida adotar as providencias necessárias junto a instituição financeira para operacionar tal comando. CONDENO ainda, a requerida, CREFISA S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagar à autora LEONILDA CARNEIRO MERLO, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, o valor depositado a fls. 17 deve ser devolvido a instituição bancária requerida. No entanto, **o levantamento deverá se dar após** a postulada provar ter adotado todas as medidas necessárias para concretização da obrigação de fazer acima consignada.

Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente que fixo em 10 % do valor dado a causa inicial.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min